



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 1442/2015@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
RESPONSÁVEIS: Vitorino Cherque
Chefe do Poder Executivo, período de 1º.1 a 4.4.2014
CPF n. 525.682.107-53
Jandir Louzada de Melo
Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014
CPF n. 169.028.316-53
Josiane Tereza Moreno Yasaka – Contadora
CPF n. 457.023.062-87
Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral
CPF n. 051.905.762-72
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – Pleno: 18.12.2014
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos:

1.1. Ausência e intempestividade no envio de documentos obrigatórios;

Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta “demais créditos e valores de curto prazo”;

1.2. Divergências nos dados informados, via SIGAP, e as da prestação de Contas; no saldo da conta caixa e equivalente de caixa; no saldo da dívida ativa; no saldo da conta estoque; no saldo da conta imobilizado; no saldo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial; no saldo da provisão matemática previdenciária (passivo atuarial);

1.3. Inconsistência no preenchimento do TC-18; no saldo da dotação atualizada no balanço orçamentário; na evidenciação do resultado patrimonial no balanço patrimonial; na demonstração do fluxo de caixa; no saldo do passivo financeiro e permanente;

1.4. Não atingimento da meta de resultado nominal prevista na LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- 1.5. Superestimação da receita orçamentária decorrente de convênios;
- 1.6. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU e Inexpressividade na cobrança da dívida ativa;
- 1.7. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do FUNDEB e divergência no saldo financeiro;
- 1.8. Repasse ao Legislativo abaixo do fixado na LOA;
- 1.9. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores.
- 1.10. Em razão do não atendimento aos Mandados de Audiência, os responsabilizados foram considerados revéis e decretados como verdadeiros os fatos afirmados na DDR n. 055/2015-GCBAA.
- 1.11. Improriedades graves, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, demonstrando fragilidade no sistema, presumindo a sua veracidade ideológica, aliados ao não cumprimento dos dispositivos legais, pertinentes aos gastos com a Educação e o FUNDEB que, per si, ensejam a sua reprovação, colocam as contas *sub examine* no grupo das que não estão em condições receber parecer favorável.
- 1.12. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, referente ao período de 5.4 a 31.12.2014, sob a responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **26,61%** (vinte e seis vírgula sessenta e um por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **19,69%** (dezenove vírgula sessenta e nove por cento) na Saúde; repassou **6,93%** (seis vírgula noventa e três por cento) ao Poder Legislativo Municipal; e gastou **51,10%** (cinquenta e um vírgula dez por cento) com pessoal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes;

A Administração **aplicou** apenas **58,78%** (cinquenta e oito vírgula setenta e oito por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB na “Remuneração dos Profissionais do Magistério”, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A Administração **gastou** apenas **91,68%** (noventa e um vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB, contrariando as disposições insertas no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007;

A Administração apresentou extratos e conciliações bancárias com saldo, no valor de R\$ 1.170,41 (mil cento e setenta reais e quarenta e um centavos), quando o real saldo é de R\$ 314.810,26 (trezentos e quatorze mil oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), presumindo-se que o gestor utilizou recursos do FUNDEB para pagamento de despesas alheias ao Fundo;

A Administração repassou ao Legislativo Municipal o percentual de 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) a menor que o valor previsto na Lei Orçamentária Anual, descumprindo as disposições insertas no art. 029-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n. 25/2000;

A Administração não alcançou a meta de resultado nominal previsto na LDO; promoveu superestimação da receita decorrente de convênios; realizou excessivas alterações no orçamento; demonstrou inexpressividade na cobrança da dívida ativa; e descumpriu determinações da Corte provenientes de exercícios anteriores;

Aliando-se a tudo isso, a fragilidade no planejamento das ações de Governo; a veracidade ideológica presumida dos dados constantes das peças contábeis e demais relatórios e informações integrantes do balanço geral, exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e legislações vigentes, pelas divergências e inconsistências apuradas ao longo do relatório da Unidade Técnica, cujas incidências prejudicaram a análise sistêmica das contas, não permitindo confirmar se os resultados obtidos refletem a real situação financeira e patrimonial da municipalidade; e se houve equilíbrio econômico e financeiro das contas.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 5.4 a 31.12 de 2014, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



null
null